



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REVITIMIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Rio de Janeiro  
2019

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REVITIMIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Maria Carolina Amorim

Rio de Janeiro  
2019

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E REVITIMIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Titular da 2ª Vara de Guapimirim e do Juizado Adjunto de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Guapimirim.

**Resumo** – A violência doméstica é um problema social epidêmico e sintomático na sociedade brasileira, diretamente relacionado ao processo histórico de subalternização das mulheres. A Lei Maria da Penha- além de tratados internacionais- revelou-se valiosa ferramenta para mudança desse quadro, tendo operado profundas mudanças em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o avanço no campo legislativo não é acompanhado pelas práticas cotidianas das instituições do sistema de justiça, que acabam por produzir revitimizações das mulheres em situação de violência doméstica nos processos desencadeados após a agressão. A qualificação dos profissionais, bem como a adoção de rotinas e procedimentos sensíveis à situação das mulheres, são alternativas para o rompimento desse ciclo institucional de revitimização.

**Palavras-chave** – Violência Doméstica. Revitimização. Sistemas de Justiça.

**Sumário** – Introdução. 1.Histórico da Violência Doméstica e Panorama Legal no Brasil. 2. Práticas institucionais de revitimização da mulher em situação de violência doméstica 3. Alternativas para superação do ciclo de revitimização. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A partir do marco jurídico da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), a proposta do presente artigo é analisar a formatação do sistema de justiça e as práticas revitimizantes, pensando-se em propostas para superá-las. Para tanto, a análise perpassa pelo quadro de violência doméstica no Brasil, bem como pela legislação vigente relacionada a tal questão.

A Constituição da República de 1988 modificou significativamente a condição jurídica da mulher, pois, se na legislação ordinária a mulher era considerada relativamente incapaz – como se dava com o Código Civil de 1916, modificado com o estatuto da mulher casada apenas em 1962 -, a carta magna trouxe expressa previsão de igualdade entre os gêneros.

Entretanto, mesmo com essa significativa mudança do *status* jurídico, a mulher ainda vivencia uma realidade de profunda opressão e subjugação, atravessando questões de disparidade salarial e de oportunidades profissionais, bem como atribuições de papéis e

divisões desiguais de obrigações domésticas. Assim, diante dos indicadores empíricos que demonstram essa constante condição de subalternização, percebe-se que a efetivação dos direitos humanos das mulheres e o alcance de índices adequados de sua segurança humana compõem meta longe ainda de ser alcançada.

Nesse cenário de descompasso entre o *status* constitucional da mulher e sua condição de subjugação na realidade, o acesso à justiça torna-se um importante mecanismo com potencial de transformação social, sendo que tal acesso depende de leis que embasem as demandas das mulheres por garantia de direitos ou reparação em caso de violação.

Contudo, o rompimento com situações concretas de violência doméstica não é alcançado apenas com a oportunização de acesso ao Poder Judiciário, visto que o acesso à justiça deve ser encarado de forma muito mais ampla, de maneira a assegurar às mulheres em situação de violência um conjunto de serviços essenciais a serem prestados por diferentes setores.

Assim, e devido a algumas disfunções no proceder do sistema de justiça no que diz respeito à proteção da mulher – a serem apontados ao longo deste trabalho – em âmbitos de sua subjetividade que vão além do físico, é necessário lançar um olhar crítico sobre a configuração desse sistema, bem como sobre as práticas dos agentes estatais, para prevenir novos processos de vitimização e efetivar o acesso à justiça às mulheres.

No primeiro capítulo, será apresentado o histórico da violência doméstica, a evolução legislativa quanto ao referido problema social e a insatisfação de vítimas quanto ao tratamento que lhes vem sendo dispensado pelos sistemas de justiça.

Já no segundo capítulo, exploram-se as principais práticas ensejadoras da revitimização da mulher em situação de violência doméstica no aparato judiciário, como a traumatização secundária pela repetição do relato de violência para profissionais em diferentes contextos e os comportamentos dos agentes estatais que paternalizam e culpabilizam a mulher em situação de violência.

No terceiro capítulo, por sua vez, pretende-se propor medidas para a superação do quadro atual e identificar as medidas já existentes, a partir da análise da(s) configuração(ões) que o sistema de justiça pode e deve adotar, bem como das práticas que, de fato, efetivam a proteção e o respeito à autonomia da mulher.

Por fim, vale destacar que a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se elege um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita-se

serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Ademais, a pesquisa tem natureza qualitativa, pois pretende-se interpretar fenômenos, identificar problemas e atribuir significados, através da bibliografia pertinente (legislação, doutrina e jurisprudência). Outrossim, tem natureza aplicada, visto que se objetiva gerar conhecimento para aplicação prática, dirigido à solução de problemas.

## 1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANORAMA LEGAL NO BRASIL

Na sociedade brasileira, a violência praticada contra a mulher baseada no gênero é uma questão que tanto deriva quanto reforça a falta de reconhecimento social, retroalimentado um *status* de subjugação. Nesse ponto, nos valem da teoria desenvolvida pela autora norte-americana Nancy Fraser quando aponta que as desigualdades de gênero são sustentadas por obstáculos de três ordens: estruturas econômicas que negam os recursos necessários a determinadas pessoas para a interação com as demais enquanto pares; as hierarquias institucionalizadas de valores culturais que negam igual *status* social entre os cidadãos; e regras de decisão que negam igualdade de voz e voto nas deliberações públicas e a adoção democrática de decisões<sup>1</sup>.

Quanto à ausência de reconhecimento social especificamente, produtor e reprodutor da violência, o Mapa da Violência organizado pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres e outras instituições, produzido em 2015, revela que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato, as 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários<sup>2</sup>. Além disso, o Sistema Único de Saúde atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico. Os dados dessa pesquisa revelam ainda que o

---

<sup>1</sup> FRASER, Nancy. *Escalas de Justicia*, Barcelona: Herder, 2008. p. 116-118.

<sup>2</sup> Se o problema da violência está intrinsecamente relacionado à falta de reconhecimento social que atinge as mulheres, necessário enxergar que essa ausência de reconhecimento varia não somente em razão do gênero, mas também e de forma crucial de acordo com raça e classe. Traduzido em estatística, isso significa que enquanto o número de homicídios de mulheres brancas caiu de 1.747 vítimas em 2003 para 1.576 em 2013, representando uma queda de 9,8% no total de homicídios do período, o número de homicídios de mulheres negras aumentou 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas, conforme o Mapa da violência - conforme WAISELFISZ, J.J. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Instituto Sangari, 2015.

problema está presente no cotidiano da maior parte dos brasileiros: entre os entrevistados de ambos os sexos e de todas as classes sociais, 54% conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira<sup>3</sup>.

Importante registrar que, nesse quadro epidêmico e sintomático de violência estrutural, há leis nacionais e tratados internacionais que definem ser do Estado a responsabilidade por acolher e oferecer suporte para esta mulher, tanto através de ações educativas quanto reparatorias.

Nesse ponto, o Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984<sup>4</sup>) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, (promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996<sup>5</sup>).

No plano interno, o Brasil editou a Lei Maria da Penha em 2006<sup>6</sup> (Lei nº 11.340/06)<sup>7</sup>, que foi fruto de uma história de luta e resistência de cerca de vinte anos da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência. Cabe frisar que a Lei Maria da Penha representou uma quebra de paradigma no tratamento jurídico sobre as relações de gênero: a palavra “gênero”, inclusive, passou a ser empregada pela primeira vez por uma lei no ordenamento jurídico brasileiro.

Além desse arcabouço legislativo, impende notar que, desde a edição da lei, iniciativas governamentais intensificaram-se, considerando que pesquisas, serviços e campanhas educativas ganharam espaço para ocorrerem e atenção na pauta dos Poderes. Cite-

---

<sup>3</sup> AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê Violência contra as mulheres*. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. *Decreto nº 89.460*, de 20 de março de 1984. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>6</sup> Em relação à violência contra mulheres, entre os anos de 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, ou seja, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Conforme WAISELFISZ, J.J, op. cit.

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

se, como exemplo, a recente Resolução nº 254, de 04/09/2018<sup>8</sup>, do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

Digna de nota a previsão específica, na referida Resolução, de combate à violência institucional contra as mulheres, tendo em vista que, não raras vezes, o agente público, no exercício de seu mister, por ação ou omissão, desrespeita o compromisso de proteção e preservação dos direitos das mulheres, promovendo revitimizações.

Noutro giro, conquanto avançada a legislação brasileira na temática, forçoso convir que muito pouco se mudou na prática, tendo em conta que os números ainda expõem uma preocupante escalada da violência contra as mulheres no Brasil, sem contar a evidente subnotificação dos casos. Segundo levantamento feito a partir dos dados oficiais, o Brasil teve 4.473 homicídios dolosos de mulheres somente em 2017 (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior), dos quais 946 são feminicídios. Todavia, apurou-se que, em 2015, 11 estados brasileiros sequer registraram dados de feminicídios e, em 2017, três ainda não tinham casos contabilizados<sup>9</sup>, ou seja, obviamente, os homicídios por razões de gênero ultrapassam o marco de 946 encontrado em 2017.

Nessa perspectiva, infere-se que a ausência de uma estatística nacional revela que o Estado, ao longo desses quase 13 anos de vigência da lei protetiva, sequer possui verdadeiro diagnóstico da violência contra a mulher, o que põe em xeque a efetividade do plano de ação. Isso porque a eficácia das políticas públicas está intrinsecamente relacionada ao diagnóstico da problemática.

Há de ser destacado, ainda, que recente pesquisa do CNJ<sup>10</sup> aponta a frustração das mulheres vítimas de violência doméstica com a justiça, tendo a maioria afirmado se sentir revitimizada pelos sistemas de justiça criminal. Parte das vítimas, inclusive, chega a afirmar que apenas recomendaria o processo por inexistir, atualmente, outra forma de proceder.

---

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 254*, de 4 de setembro de 2018. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>9</sup> G1. *Cresce nº de mulheres vítimas de homicídios no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados*. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>10</sup> AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. *Pesquisa revela frustração de mulheres vítimas de violência com a Justiça*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

No relatório “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”<sup>11</sup> do Conselho Nacional de Justiça, as narrativas das vítimas revelam a frustração e o sentimento de revitimização de parte das mulheres entrevistadas durante o percurso do processo. O que permite concluir pela existência de falhas no sistema de justiça em relação à proteção da mulher, implicando a premente necessidade de se repensar o tratamento dispensado à vítima, reconhecendo-se e afastando-se condutas que acentuem o quadro de violência a ela imposta

Destarte, serão investigadas formas de revitimização secundária e violência institucional nos sistemas de justiça, a fim de se investigar se o aparato Judiciário vem conseguindo, efetivamente, cumprir a finalidade maior instituída pela Lei Maria da Penha, qual seja, a proteção integral das mulheres vítimas de violência doméstica.

## 2. PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DE REVITIMIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em agosto de 2015, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas (CEDAW) lançou a Recomendação Geral nº 33, dispondo sobre o acesso das mulheres à justiça - composto por seis elementos inter-relacionados e essenciais: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas dos sistemas de justiça - com o objetivo de que os Estados-partes adotem medidas necessárias para superar as barreiras encontradas pelas mulheres nesse campo<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sumário Executivo: Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais: Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9ab9f67ef8a525162ef24b7372dff946.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*. Brasília, 2019. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.



Por boa qualidade dos sistemas de justiça, a resolução requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres<sup>13</sup>.

Nesse campo sobre a qualidade da prestação nos sistemas de acesso à justiça, pode-se definir revitimização como fenômeno que perpetua e repete o sofrimento da vítima de um ato violento, que, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, pode se dar de diferentes maneiras, como será explicitado adiante.

A Lei Maria da Penha, ao estabelecer a natureza pública incondicionada da ação em casos, por exemplo, de crimes de lesão corporal leve (art. 41 da LMP), impõe a intervenção estatal desvinculada da vontade da vítima, a qual, muitas vezes, sequer deseja a condenação do acusado<sup>14</sup> (e manifesta, em audiência, o seu desejo quanto à retirada da acusação, seja por reconciliação do casal, por dependência econômica ou por já ter perdoado o acusado), mas tão somente a interrupção do ciclo de violência doméstica.

Inicialmente, pode-se questionar, portanto, se a política estatal que combate a violência doméstica com a supressão da autonomia da mulher e com o desrespeito à sua vontade não constituiria, em verdade, uma forma de revitimização, na medida em que retiraria da mulher a possibilidade de decidir seu próprio destino e violaria núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Seguindo a mesma linha de recrudescimento de aspectos penais, o art. 16 da Lei Maria da Penha passou a exigir que eventual retratação da representação nos crimes de ação penal pública condicionada cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha somente poderia ocorrer antes do recebimento da denúncia e perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, formalidade não existente em relação aos outros tipos de crimes, nos quais se revela suficiente a manifestação de vontade do ofendido quanto ao não

---

<sup>13</sup> Ibid., nota 11

<sup>14</sup> Nesse sentido, há pesquisas acadêmicas que tentam compreender esse fenômeno, como JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D' Andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *Revista da escola de enfermagem da USP*. São Paulo, v. 42, n. 4, dez. 2008.

prossequimento do feito, sem a necessidade de qualquer fundamentação, antes do oferecimento da denúncia (art. 25 do Código de Processo Penal<sup>15</sup>).

Nesta seara, é possível questionar se essa necessidade de audiência especial não forçaria a mulher em situação de violência doméstica a revivenciar e a reproduzir situações que, muitas das vezes, preferiria olvidar, promovendo seu constrangimento e sua revitimização. Por outro lado, em defesa da constitucionalidade do referido dispositivo, aduz-se a necessidade do reconhecimento da hipervulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e da necessidade de sua máxima proteção, presumindo-se a indispensabilidade da averiguação de eventual vício de vontade em sua retratação, seja por temor do agressor ou por eventual ameaça sofrida.

Outrossim, adentrando-se nas etapas de atendimentos das mulheres em situação de violência doméstica pelos sujeitos e autoridades que integram os sistemas de justiça, verifica-se que, não raras vezes, ocorre a reprodução de mais violência, sobretudo diante da naturalização do fenômeno da violência doméstica, o que faz com que muitos delitos não sejam efetivamente tratados como tais e com a seriedade necessária.

Com frequência, o primeiro contato da mulher em situação de violência doméstica se dá com policiais militares que comparecem até o local dos fatos para apurar eventuais denúncias, muitas vezes durante ou logo após o cometimento dos supostos crimes, de forma que a abordagem policial, em teoria, deveria ser a mais sensível e eficiente possível, o que, em muitos casos, não é o que se observa<sup>16</sup>.

Já no atendimento na Delegacia, a mulher vítima é inquirida a relatar os fatos relativos ao caso concreto, momento em que expõe sua intimidade conjugal e familiar, motivo pelo qual este primeiro contato deveria ser promovido por profissionais capacitados a conferir-lhe atendimento especializado. No entanto, não são raros os casos em que a vítima, já humilhada e constrangida, tenha de depor na frente de outras pessoas que estão sentadas aguardando atendimento, por falta de local reservado para os atendimentos na delegacia (inobstante o previsto no art. 10, §2º, I, da LMP), ou, ainda, que tenham de ficar lado a lado

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

<sup>16</sup> Para fins ilustrativos, cabe citar o caso da mulher que foi morta pelo ex-companheiro dentro da viatura da polícia militar, quando ambos eram levados para a delegacia, após denúncia da vítima – conforme G1. *Mulher é morta pelo ex-companheiro dentro da viatura da polícia no Vale do Mucuri*. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/mulher-e-morta-pelo-ex-companheiro-dentro-da-viatura-da-policia-no-vale-do-mucuri.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

com o agressor na sala de espera, não obstante a proibição expressa do art. 10-A, §1º, III, da Lei Maria da Pena<sup>17</sup>.

Da mesma forma, não se pode perder de perspectiva que o exame de corpo de delito é outro momento doloroso e constitui mais um exemplo de revitimização, sujeitando a mulher a novo exame, independentemente de prévio atendimento médico e de previsão legalmente expressa acerca da suficiência deste como meio de prova (artigo 12, §3º da Lei nº 11.340/06), a qual, em obediência ao princípio da especialidade, deveria preponderar sobre o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Ultrapassada a parte investigativa, em especial a falta de escuta e acolhimento hábil a despertar na mulher vítima a consciência de que precisa de ajuda para mudar a realidade na qual se encontra, passa-se a analisar a revitimização provocada pelo Judiciário.

Inicialmente, cabível destacar que, em diversas oportunidades, vítima e acusado, na espera pelo início de audiências, são deixados lado a lado nos corredores dos fóruns, situação que configura incontestável revitimização, com a violação das normas previstas nos incisos I e II do art. 10-A da Lei 11.340/06, cuja interpretação sistemática impõe a proteção física e psíquica da vítima, com a proibição de seu contato direto com o agressor.

Outrossim, embora, no direito penal, sobretudo em virtude do princípio da legalidade estrita, não haja grandes margens discricionárias para os julgadores, certo é que, em razão da já aludida naturalização e aceitação do fenômeno da violência ocorrida em ambiente doméstico, regras penais e processuais penais frequentemente são transgredidas ou deturpadas, a indicar a relativização da importância atribuída pela justiça a delitos desse tipo<sup>18</sup>.

De fato, não obstante a previsão expressa do já mencionado art. 16 da Lei Maria da Pena, é prática de alguns magistrados designar audiência especial ainda que a vítima não tenha apresentado qualquer requerimento ou sinalizado eventual desejo de se retratar da representação. Tal situação não é observada em nenhum outro tipo de processo e indica que

---

<sup>17</sup> Relatos dessas situações podem ser encontrados em AZMINA. *Dossiê das Delegacias da Mulher*. 2016. Disponível em <<https://azmina.com.br/especiais/dossie-das-delegacias-da-mulher/>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>18</sup> TJRJ. Recurso em sentido estrito nº 0013533-35.2018.8.19.0052. Relator: Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes- Segunda Câmara criminal. DJ: 02/07/2019. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.4.1>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

aos crimes submetidos à Lei Maria da Penha não é dispensada a real atenção reclamada pelo ordenamento jurídico.

Em muitos casos, à margem da lei, eventual reconciliação do casal é encarada como verdadeira causa de extinção da punibilidade do agressor, não obstante a existência de provas suficientes para sua condenação, a denotar o tratamento *sui generis* conferido ao processamento e ao julgamento dispensado aos crimes cometidos no âmbito na Lei Maria da Penha, que, em diversas oportunidades, parecem ter sua relevância relativizada no aparato judiciário.

Ainda sobre casos de violência institucional, Simone Estrelitta indica que tratar a mulher vítima de violência exclusivamente como meio de obtenção de prova, inclusive com ameaças de responder por eventual crime de denúncia caluniosa no caso de silenciamento em juízo, também seria forma de revitimização pelo sistema de justiça e violaria o princípio da proteção integral da mulher em situação de violência doméstica<sup>19</sup>.

Valendo-se de argumentos semelhantes, Ruben R. R. Casara e Antônio Pedro Melchior consignam que qualquer ato que implique revitimização afigura-se ilegal por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que eventual condução coercitiva da vítima para depor, contra sua própria vontade, constituiria verdadeira violência institucional<sup>20</sup>.

Outrossim, considerando que, em diversas oportunidades, os crimes praticados contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar não contam com testemunhas, sendo praticados de forma clandestina, tem-se que a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos dos autos, deve ganhar especial relevância, sob pena da impunidade do ofensor e de revitimização. Nesse cenário, vale pontuar, também, que às palavras de certas vítimas (a título de exemplos, mulheres que já sofreram violência e reataram com o agressor, prostitutas ou mulheres que fazem uso de algum tipo de remédio controlado), é atribuída uma credibilidade menor, como se precisassem de diminuta proteção ou se ostentassem caráter duvidoso.

---

<sup>19</sup> ESTRELITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher In: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: CEJUR, 2017, p. 198.

<sup>20</sup> CASARA, Ruben R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 404.

Não se pode perder de vista, ainda, que a própria morosidade no julgamento de inúmeros feitos configura verdadeira violência institucional, por não permitir a superação dos fatos pela vítima, que permanece vinculada ao processo e revivendo a situação criminosa a que foi submetida por longo tempo.

### 3. ALTERNATIVAS PARA SUPERAÇÃO DO CICLO DE REVITIMIZAÇÃO

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile<sup>21</sup>.

De toda forma, não se pode perder de vista a crítica feita às previsões legais que retiram a autonomia da mulher e seu protagonismo nos processos de violência doméstica, quadro que somente poderia ser superado com a paridade de participação das mulheres nas estruturas deliberatórias como o Congresso Nacional. Considerando que tal cenário está longe de ser concretizado, cabe a proposição de medidas imediatas para fazer frente ao processo institucionalizado de revitimização.

Não obstante apenas pouquíssimos dispositivos constantes da Lei Maria da Penha ostentem natureza penal (porquanto relacionados ao exercício do *jus puniendi*) - a denotar que o conteúdo da Lei está preponderantemente relacionado ao direito civil - parece que somente aqueles de fato mereceram a atenção das autoridades públicas.

Nesse cenário, convém prestigiar, como uma das formas superação do quadro de revitimização, o arcabouço cível da Lei Maria da Penha, no qual prepondera a tutela preventiva. Isso porque a tutela penal, grosso modo, tem o objetivo precípua de punir o infrator de um ilícito já consumado, sem o condão de erradicar a situação de fundo, já que o caráter preventivo da pena é efeito meramente secundário (cuja efetividade é, inclusive, questionável).

---

<sup>21</sup> COMPROMISSO E ATITUDE. *Legislação sobre violência contra as mulheres no mundo*. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>> Acesso em: 25 jun. 2019.

Com efeito, a proposta da Lei Maria da Penha é solver o conflito familiar e não exclusivamente punir o agressor, tampouco gerar uma violência secundária perpetrada justamente pelo Estado. Destarte, para superar a vitimização institucional, faz-se necessário, antes de mais nada, que à mulher seja proporcionado o conhecimento dos seus direitos e, de posse de tais informações, seja encorajada ao acesso à Justiça, com atendimento especializado e capacitado prestado por profissionais que, sensibilizados em relação à dinâmica do ciclo da violência e às discriminações de gênero existentes, saibam lidar com a complexidade dos casos.

Por isso, é de suma importância dar efetividade à Lei Maria da Penha no que toca à disponibilização não apenas de serviços especializados após a prática do ilícito, mas sobretudo com viés educativo para, de um lado, fazer a mulher enxergar por ela própria o contexto de violência no qual se encontra para abandoná-lo, e, de outro, demonstrar ao homem que ele não é o chefe da sociedade conjugal, tampouco proprietário da mulher e dos filhos.

Em concreto, é preciso que o primeiro contato da mulher com o Poder Público seja acolhedor, com a criação de delegacias especializadas, ou, no mínimo, com suporte para sua oitiva num espaço específico e destacado, e que o funcionamento destas seja eficaz no sentido de promover um atendimento qualificado (com capacitações periódicas dos funcionários) e tenham uma operação integrada, para garantia dos direitos listados nos artigos 10-A (incluído pela lei nº 13.505/2017<sup>22</sup>) e 11 da Lei Maria da Penha. A título de exemplo, cite-se que a mulher não deve ser inquirida sucessivas vezes, tampouco interrompida injustificadamente, devendo ser atendida, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, previamente capacitados, em recinto especial, sem qualquer contato com o suspeito agressor.

Nesse sentido, as políticas públicas que investem em capacitação dos profissionais que atendem essas mulheres devem ser estimuladas, para evitar que a mulher se depare com a continuidade da violência justamente quando procura as instituições almejando o fim dela.

Além disso, não se pode questionar a palavra ou a conduta da vítima, como se ela fosse a verdadeira responsável pela situação na qual se encontra, tampouco colocar em dúvida a real necessidade de medida protetiva de urgência. De igual modo, deve-se garantir celeridade aos inquéritos policiais desta natureza.

---

<sup>22</sup> BRASIL. *Lei nº 13.505*, de 8 de novembro de 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Da mesma forma, no âmbito da assistência social e da saúde, deve-se garantir o atendimento qualificado desta mulher, com profissionais sensibilizados a ouvir as queixas, efetuando o encaminhamento correto aos serviços necessários para o cuidado da sua dignidade, levando-se em conta o seu quadro psicológico, sem deixar de identificar as marcas das violências (sejam elas quais forem), e não se limitando à medicação como única “saída”.

Prosseguindo na análise da violência provocada pelo próprio sistema, que pode dificultar (senão inviabilizar) o processo de superação do trauma, afigura-se fundamental a fiscalização do correto cumprimento da medida protetiva de urgência, sob pena de se tornar inócua a decisão judicial correlata. Deveras, de nada adianta uma decisão judicial se o agressor (que, frise-se, já infringiu a lei anteriormente) não esteja disposto a cumpri-la, confrontando o sistema na certeza de que não está sendo observado pelo poder constituído, razão pela qual a fiscalização é de rigor.

No que tange à revitimização provocada pelo Judiciário, tem-se por indispensável atentar para os riscos que as mulheres correm ao ocupar os mesmos espaços físicos destinados ao agressor nos fóruns Brasil afora, o que é absolutamente comum, conquanto inconcebível.

Ademais, o que se vê na esfera judicial, não raras vezes, é o incentivo primordial pela reconciliação do casal, subjugando a vítima e a encaminhando a tratamentos psicológicos (como se estivesse adoecida). Logo, é essencial o acompanhamento da mulher pela defensoria pública, o que nem sempre se faz possível, seja pela escassez de funcionários, seja pela rotatividade dos mesmos. Tal acompanhamento é extremamente importante, mormente para esclarecimento das questões afetas aos filhos, ao patrimônio do casal e às medidas de proteção.

Além da inegável necessidade de capacitação de todos os profissionais envolvidos (seja na Delegacia, nas unidades de saúde e de assistência social - CRAS, CREAS, Conselhos -, seja no Judiciário - Defensores, Promotores, Juízes e Servidores), no sentido de lhes dotar de meios e recursos para uma escuta qualificada e hábil a não ensejar nova violência, fato é que as políticas públicas também devem ser voltadas para a divulgação das informações relativas aos direitos das mulheres e o modo de exigí-los, bem assim aos serviços disponíveis para garantia da sua segurança e acolhimento.

Por certo, o melhor caminho é sempre o educativo, para quebrar de uma vez por todas com a violência (primária e institucional), que nada mais é do que a linguagem pela qual

se comunica a posição de submissão ocupada pela mulher em relação à supremacia do homem.

É crucial que o Estado, por meio de seus agentes, forneça respostas eficazes e cumpra o pacto de não tolerância com a violência doméstica, assumido com a edição da Lei Maria da Penha, concretizando os compromissos internacionais firmados nesta seara, executando sua obrigação constitucional de prover a educação para erradicar esta grave violação dos direitos humanos das mulheres.

## CONCLUSÃO

Pensar o acesso à justiça e partir de um paradigma de gênero é repensar suas práticas institucionais de forma a evitar o fenômeno da revitimização da mulher em situação de violência doméstica. De fato, o advento da Lei Maria da Penha operou uma mudança de foco em nosso ordenamento jurídico, forçando a compreensão da violência doméstica como um fenômeno social complexo, que exige o desenvolvimento de práticas institucionais sofisticadas e integradas de forma a atender o melhor interesse das mulheres.

Entretanto, é possível enxergar, após as reflexões propostas por esse trabalho, que a simples existência de uma legislação avançada não é suficiente para o rompimento do ciclo de violência, o qual depende, necessariamente, da sensível e eficiente atuação dos operadores da lei, isto é, daqueles profissionais que, no cotidiano, são os responsáveis pelo manuseio e aplicabilidade das previsões legais em abstrato.

O rompimento com as práticas de revitimização institucional a que a mulher em situação de violência doméstica está sujeita depende da adoção de diversas medidas, como a qualificação dos agentes estatais que irão atuar diretamente com a vítima; com o aprimoramento da rede de apoio; com a disponibilidade de um membro da defensoria pública comprometido com os interesses da mulher; bem como com cuidados básicos de forma a garantir a não reprodução indefinida da experiência de violência.

Não se pode perder de vista que as práticas de revitimização institucional estão intrinsecamente relacionadas à naturalização da situação de subalternização da mulher em nossa sociedade e, portanto, além da adoção das medidas acima mencionadas, a constante



promoção de educação em direitos - seja através da mídia, escolas, universidades, espaços públicos e privados de relação de trabalho - revela-se crucial para uma efetiva transformação social que impacte as alarmantes estatísticas de violência doméstica.

Assim, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha é uma valiosa ferramenta, capaz de operar uma verdadeira revolução nas relações de gênero travadas em nossa sociedade; entretanto, sua mera existência não se revela suficiente, sendo necessária a sua aplicação integral e por profissionais qualificados, a fim de que haja efetiva mudança da realidade, contribuindo-se para o rompimento do eterno ciclo de violência doméstica a que muitas mulheres são submetidas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. *Pesquisa revela frustração de mulheres vítimas de violência com a Justiça*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

AGÊNCIA PATRICIA GALVÃO. *Dossiê Violência contra as mulheres*. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

AZMINA. *Dossiê das Delegacias da Mulher*. 2016. Disponível em <<https://azmina.com.br/especiais/dossie-das-delegacias-da-mulher/>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CASARA, Ruben R. R. e MELCHIOR Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COMPROMISSO E ATITUDE. *Legislação sobre violência contra as mulheres no mundo*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>> Acesso em: 25 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*. Brasília, 2019. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 254*, de 4 de setembro de 2018. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Sumário Executivo: Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais: Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9ab9f67ef8a525162ef24b7372dff946.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

ESTRELITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher In: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: CEJUR, 2017, p. 198.

FRASER, Nancy. *Escalas de Justicia*. Barcelona: Herder, 2008.

G1. *Cresce nº de mulheres vítimas de homicídios no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados*. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-saosubnotificados.ghtml>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Mulher é morta pelo ex-companheiro dentro da viatura da polícia no Vale do Mucuri*. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/mulher-e-morta-pelo-ex-companheiro-dentro-da-viatura-da-policia-no-vale-do-mucuri.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D' Andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *Revista da escola de enfermagem da USP*. São Paulo, v. 42, n. 4, dez. 2008.

WASELFISZ, J.J. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Instituto Sangari, 2015.